



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

**Parecer nº 14/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2022**

**PROCESSO Nº 2100.01.0009269/2022-06**

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Wesley do Prado Martins		CPF/CNPJ: 057.641.847-11
Endereço: Rua Martinho José de Almeida, 25 - AD1		Bairro: Vila Nova
Município: Mantena	UF: MG	CEP: 35290-000
Telefone: 33 99987-2505	E-mail: fabiana.eng.ambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Vanilson Pereira da Silva		CPF/CNPJ: 031674716-54
Endereço: Rua Martinho José de Almeida, 25 - CS		Bairro: Vila Nova
Município: Mantena	UF: MG	CEP: 35290-000
Telefone: 33 99987-2505	E-mail: fabiana.eng.ambiental@gmail.com	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Sítio Beija Flor	Área Total (ha): 18,6631
Registro nº: Escritura de compra e venda registrada no Cartório 2º Ofício de Notas, Livro 73, Folha 183, em nome de Vanilson Pereira da Silva.	Município/UF: Mantena/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139607- 888D.8533.DE1A.4498.A803.E460.3C37.4E 38	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção em área de preservação permanente	0,36	ha

sem supressão de vegetação em caráter corretivo.		

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação em caráter corretivo.	0,36	ha	24K	282441	7929402

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura.	Construção de travessia sobre curso d'água.	0,36

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 28 de novembro de 2019

Data da vistoria: 04 de abril de 2022

Data de solicitação de informações complementares: 23 de fevereiro de 2022 (Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 26/2022) e 04 de abril de 2022 ( Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 37/2022).

Data do recebimento de informações complementares: Ofício Ofício resposta (44442143) em 31 de março de 2022 e Projeto PTRF (44773998) em 06 de abril de 2022.

Data de emissão do parecer técnico: 07 de abril de 2022.

- Check List Wesley do Prado Martins (Diretório I/Documento 42719454)

## 2. OBJETIVO

Requerimento para intervenção sem supressão de vegetação da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,36ha, em caráter corretivo, com finalidade de implantar travessia para acesso ao centro de eventos da igreja da comunidade local.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Sítio Beija Flor, localizado no Córrego Boa Vista, zona rural do município de Mantena - MG, propriedade do Sr. Vanilson Pereira da Silva, com área total de 18,6631ha, equivalente a 0,6221 módulos fiscais.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3139607- 888D.8533.DE1A.4498.A803.E460.3C37.4E38

- Área total: 18,6631ha.

- Área de reserva legal: 1,7009ha.

- Área de preservação permanente: 2,2974ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0000ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 1,7009ha.

( ) A área está em recuperação: *não se aplica.*

( ) A área deverá ser recuperada: *não se aplica.*

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, **ficando, portanto, aprovada.**

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Trata-se de procedimento administrativo de intervenção ambiental em caráter corretivo, tendo como requerente o Sr. Wesley do Prado Martins, no qual pleiteia-se a regularização de intervenção ambiental já realizada em área de preservação permanente – APP (faixa de 30 m do curso d'água) de uso antrópico, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,36ha.

A intervenção realizada na área de preservação permanente constitui-se em implantação de manilhamento e aterro de 38 (trinta e oito) metros do Córrego Boa Vista, com o objetivo de nivelar o terreno e dar acesso ao centro de eventos da igreja da comunidade. Como foi realizado o manilhamento de 38 (trinta e oito) metros do córrego Boa Vista, o requerente solicitou o Cadastro de uso isento de outorga para travessia aérea, Processo nº. 1370.01.0018517/2019-61, ao qual encontra-se em anexo, com o objetivo de regularizar apenas a travessia aérea com 12 (doze) metros, retirando os outros 26 (vinte e seis) metros de manilhamento.

A intervenção foi objeto do Auto de Infração nº 182572/2019, lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente. Foi apresentado também cópia dos Boletins de Ocorrência nº 2019-038865523-001, lavrado em 14 de agosto de 2019 e nº 2019-040154243-001, lavrado em 20 de agosto de 20019.

A área de intervenção está localizada no Córrego Boa Vista, Sítio Beija Flor, no município de Mantena - MG, nas coordenadas UTM (WGS 84) 24 K 282468,71 E / 7929348,09 N.

Taxa de Expediente: DAE nº 1400456162691. Valor: R\$ 484,36, pago em 28/11/2019. NSU: 661901

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada, conforme IDE-SISEMA: <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>).

- Vulnerabilidade natural: média.

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.

- Unidade de conservação: Não se aplica.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.

- Outras restrições: Não se aplica.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Caracterizar o porte do empreendimento, ratificando ou não o enquadramento informado no requerimento, conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ressaltando as considerações necessárias para empreendimentos já instalados.

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: Não se aplica.
- Modalidade de licenciamento: não passível.
- Número do documento: Não possui.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Vistoria feita de forma remota, realizada no dia 04 de abril de 2022, em conformidade com o § 2º do Art. 2º da Resolução Conjunta IEF, IGAM E FEAM nº 2.959/2020, realizado com base nas imagens de satélite (plataforma SCCON, Google Earth Pro, IDE SISEMA), fotos, documentos e informações processo, tendo em vista tratar-se de intervenção na área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa.

Trata-se de processo corretivo, cuja intervenção ocorreu em 0,36ha às margens do córrego Boa Vista, com o objetivo de implantar travessia para acesso ao centro de eventos da igreja da comunidade local. A área desprovida de vegetação.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo suavemente ondulado.
- Solo: Na região de Mantena e na propriedade do requerente e como em quase localidade, há predomínio de solos do tipo "Latossolo Amarelo e Latossolo Vermelho Distrófico", de fertilidade média razoável e acidez moderada, com pH em torno de 5,0.
- Hidrografia: A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio São Mateus, cujo afluente é o córrego Boa Vista.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área da propriedade possui fragmento florestal onde está a reserva legal e com árvores e arbustos esparsos isolados nas áreas de pastagens, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual Submontana.
- Fauna: Quanto à fauna, por se tratar de uma área de uso consolidado e no local possuir animais domésticos e avifauna.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado o Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional do empreendimento (fls. 52 a 63), com respectiva anotação de responsabilidade técnica, ART nº 14201900000005688286 (fl. 64), tendo como responsável técnica a Engenheira Ambiental Fabiana Dias Costa, RNP 0816013373.

Justifica atividade de baixo impacto ambiental, sendo implantação de travessia para acesso, em área de preservação permanente, sem outro local para sua realização. A área é de uso antrópico consolidado.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção realizada na área de preservação permanente, com plano de utilização pretendida para infraestrutura, com a construção de vias de acesso, no caso travessia aérea para acesso das pessoas ao centro de eventos da igreja da comunidade local, constitui-se em implantação de manilhamento e aterro de 38 (trinta e oito) metros do Córrego Boa Vista.

A intervenção requerida é em Área de Preservação Permanente, conforme Lei Estadual nº 20.922/2013, no artigo Art. 3º, para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

(...)

Também, conforme a Deliberação Normativa Copam nº 236/2019:

Art.1º. Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

(...)

Ainda de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

(...)

A área de preservação permanente é assim considerada independente de sua cobertura vegetal, existente ou não, conforme art. 8º da citada lei:

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Neste sentido, desde que cumpra os requisitos necessários, a intervenção requerida na área considerado como intervenção em APP é passível de autorização, de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Também, o citado Decreto dispõe:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Foram apresentados e aceitos os estudos técnicos comprovando a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Trata-se de requerimento para autorização de intervenção ambiental corretiva, forma cumpridos os requisitos dos art. 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; I

II – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Foi apresentada cópia do Auto de infração nº 182572/2019, lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente em 13 de agosto de 2019 (fl. 47), cópia dos Boletim de Ocorrência nº Nº 2019-038865523-001, lavrado em 14 de agosto de 2019 e BO Nº 2019-040154243-001, lavrado em 20 de agosto de 20019 (Diretório I/Documento 4442143) e cópia do DAE nº 9300455091536 (fl 49).

Houve a penalidade de suspensão da atividade, até a regularização junto ao órgão competente, aplicada no item 12 do Auto de Infração nº 182572/2019, a mesma prevalecerá até que o infrator obtenha a autorização corretiva, que também é aplicada para o caso em questão, conforme o § 3º do art. 12 do Decreto Estadual nº 47749/2019:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida; (Revogado pelo Decreto nº 47837 DE 09/01/2020)

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

**§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput. (g.n.)**

Considerando que trata-se de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação, esse processo se enquadra no § 3º do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e considera-se que foram atendidas as condições previstas nos demais incisos, com exceção do inciso I, já que não se trata de supressão de vegetação na área da infração.

Como medida compensatória está sendo proposto a reconstituição de uma área de aproximadamente 1,0ha, na modalidade de nucleação, com plantio de 130 mudas, divididas em 05 núcleos com 26 mudas em cada, localizada na mesma propriedade, com a recuperação da área degradada e de 01(uma) nascente que abastece o Córrego Boa Vista, (Diretório I/Documento 44773998). A área proposta é equivalente a 2,5 x maior que a área de intervenção, estando de acordo com a Resolução CONAMA nº. 369/2006, de compensação de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa.

Todas as informações apresentadas foram analisadas, tendo suas alterações e complementações solicitadas devidamente apresentadas e aprovadas.

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o DEFERIMENTO do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisora Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, a Supervisora Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais elencados foram:

- Danos físicos: edáficos e hídricos Após realizada a intervenção no local, foram identificados danos ambientais, como: assoreamento do corpo hídrico, decorrente do carreamento dos sedimentos do aterro realizado; alteração do fluxo do corpo hídrico, decorrente do manilhamento realizado no córrego Boa vista.
- Danos biológicos: fauna e flora Na área não foi observada supressão de espécie arbórea protegida. Por se tratar de uma área consolidada com predominância de atividade agrossilvipastoris, as espécies identificadas na área apresentam características que podemos dizer que se tratava de um bosque frutífero antigo. Quanto à fauna, não foi identificado nenhum dano significativo, visto que, na propriedade possui cachorros que não permitem a aproximação de mamíferos no local.

Medidas mitigadoras:

- Reduzir, ao mínimo a retirada de vegetação ciliar;
- Realizar a contenção do aterro, não deixando o solo nu, recobrir o mesmo plantando gramíneas e espécies arbóreas e herbáceas;
- Fiscalizar, de maneira rigorosa, a execução de aterros e cortes.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Processos de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em estágio inicial de regeneração;
- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção sem supressão de vegetação da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,36ha, localizada na propriedade Sítio Beija Flor, localizado na zona rural do município de Mantena - MG.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado (Diretório I/Documento 44773998), em área de 1,0ha, tendo como coordenadas de referência coordenadas da poligonal área de compensação proposta: Coordenadas UTM (WGS 84): 24 k 282284.83 E/ 7929812.98 N; 282290.02 E/ 7929703.97 N; 282335.79 E/ 7929672.97 N; 282378.25 E/ 7929781.89 N; 282321.05 E/ 7929851.29 N, na modalidade de nucleação, com plantio de 130 mudas, divididas em 05 núcleos com 26 mudas em cada, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica.

**9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Não se aplica Reposição Florestal.

**10. CONDICIONANTES****Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 1,0ha, tendo como coordenadas de referência coordenadas da poligonal área de compensação proposta: Coordenadas UTM (WGS 84): 24 k 282284.83 E/ 7929812.98 N; 282290.02 E/ 7929703.97 N; 282335.79 E/ 7929672.97 N; 282378.25 E/ 7929781.89 N; 282321.05 E/ 7929851.29 N, na modalidade de nucleação, com plantio de 130 mudas, divididas em 05 núcleos com 26 mudas em cada.	Conforme cronograma de implantação, execução e monitoramento.
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados, arquivo digital com o polígono da área de plantio, e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	30 dias após o início do plantio.
3	Apresentar relatórios semestrais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Semestralmente por um período mínimo de 02 (dois) anos

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: JUNIA KRUK ALMEIDA E SILVA  
MASP: 1.124.876-2

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome: Não se aplica.  
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Junia Kruk Almeida e Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 07/04/2022, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44783766** e o código CRC **45686046**.

Referência: Processo nº 2100.01.0009269/2022-06

SEI nº 44783766